

princípio da não discriminação estabelecido no artigo 12.º, em conjugação com o artigo 18.º do Tratado CE?

- 2) Na medida em que as disposições do Tratado CE relativas à livre circulação de mercadorias e/ou serviços sejam aplicáveis, a proibição de admissão de não residentes em coffee-shops constitui um meio adequado e proporcional para reduzir o turismo da droga e as perturbações que este provoca?
- 3) A proibição da discriminação de cidadãos em razão da nacionalidade, consagrada no artigo 12.º CE, em conjugação com o artigo 18.º CE, é aplicável a um regime relativo ao acesso de não residentes a coffee-shops se as disposições do Tratado CE relativas à livre circulação de mercadorias e serviços não forem aplicáveis?
- 4) Se a resposta à questão anterior for afirmativa, é justificada a distinção indirecta feita a esse respeito entre residentes e não residentes e a proibição de acesso de não residentes a coffee-shops é um meio adequado e proporcionado para combater o turismo da droga e as perturbações que este provoca?

Acção intentada em 16 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica

(Processo C-139/09)

(2009/C 141/58)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: L. de Schieter de Lophem e A. Marghelis, agentes)

Demandado: Reino da Bélgica

Pedidos da demandante

— Declarar que, não tendo tomado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extractivas e que altera a Directiva 2004/35/CE⁽¹⁾ ou, de qualquer modo, não as tendo comunicado à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.

— Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transpor a Directiva 2006/21/CE terminou em 30 de Abril de 2008. Ora, à data de propositura da presente acção, o demandado não tinha ainda tomado todas as medidas necessárias para transpor a directiva, ou, de qualquer modo, não tinha informado a Comissão.

⁽¹⁾ JO L 102, p. 15.

Acção intentada em 21 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-141/09)

(2009/C 141/59)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: P. Dejmek e J. Sénéchal, agentes)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo

Pedidos da demandante

— declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada⁽¹⁾, e, nomeadamente aos seus artigos 1.º a 4.º, 5.º a 8.º, ao seu artigo 13.º, bem como aos seus artigos 16.º e 9.º, n.º 2, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º dessa directiva;

— condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2005/56/CE expirou em 14 de Dezembro de 2007. Ora, à data da propositura da presente acção, o demandado ainda não tinha tomado todas as medidas necessárias para transpor a directiva ou, de qualquer forma, não tinha informado a Comissão.

⁽¹⁾ JO L 310, p. 1.

Acção intentada em 27 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-149/09)

(2009/C 141/60)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: P. Dejmek e J. Sénéchal, agentes)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo

Pedidos da demandante

— declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, que altera a Directiva 77/91/CEE do Conselho, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social⁽¹⁾ ou, de qualquer